



Número: **0606595-02.2018.6.19.0000**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Og Fernandes**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Contas - Não**

Apresentação das Contas

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO MOREIRA JORGE (RECORRENTE)	ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE (ADVOGADO) LUCIANA MARIA VASQUES DA CRUZ (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO) FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO) PATRICIA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32368 738	17/06/2020 20:41	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0606595-02.2018.6.19.0000 (PJe) – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Alberto Moreira Jorge

Advogados: Patrícia Costa de Andrade – OAB/RJ 154751 e outro

DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Cargo de deputado estadual. Contas de campanha julgadas não prestadas pela instância ordinária. 1. Primeiros embargos considerados protelatórios. Impossibilidade. Existência de contradição no acórdão regional. Multa afastada. 2. Ausência de apresentação de documento comprobatório da representação processual. Impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Inteligência dos arts. 56, II, *f*, e 77, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 3. Penalidade de devolução do valor de R\$ 100.000,00 ao Tesouro Nacional. Ausência de previsão legal. Provido parcialmente o recurso especial.



Alberto Moreira Jorge apresentou a prestação de contas referente à candidatura para o cargo de deputado estadual, pelo partido Podemos (PODE), nas eleições de 2018 (ID 20623088).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro considerou as contas não prestadas devido à ausência de instrumento procuratório nos autos digitais. O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 20624888):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS. NATUREZA JURISDICIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, NA FORMA DO ARTIGO 77, IV, DA RES. TSE Nº 23.553/2017, IMPEDINDO-SE A OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 83, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE. ARTIGO 82, §1º, DA RES. TSE Nº 23.553/2017.

Os embargos de declaração opostos com caráter infringente (ID 20625238) foram rejeitados em acórdão assim ementado (ID 20626688):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO OU ACLARAMENTO DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Inexistência de omissão no acórdão vergastado, uma vez que enfrentou, de forma suficiente, todas as questões fáticas e jurídicas trazidas no curso da Prestação de Contas.

II - Embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para a apresentação tardia de documentos. Precedentes do TSE e do TRE/RJ.

III - Caráter protelatório de embargos de declaração que têm por intuito único a inadmissível juntada de documentos após o julgamento por esta E. Corte Regional Eleitoral. Imposição da multa prevista no §6º, do art. 275 do Código Eleitoral, fixada em 01 (um) salário mínimo.

IV- Rejeição dos embargos de declaração.

O candidato interpôs, então, o presente recurso especial (ID 20627238), fundamentado no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, por meio do qual alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, com base no art. 275, I e II, do CE.

Sustenta que o referido acórdão considerou os embargos – os primeiros e únicos apresentados – protelatórios, tendo-lhe aplicado, por esse motivo, multa no valor de um salário-mínimo, sem, contudo, enfrentar o ponto omissis suscitado, em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Pontua que houve violação aos arts. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e 5º, LV, da CF, uma vez que não foi notificado pessoalmente para apresentar a procuração do advogado que assinou sua prestação de contas, tendo ocorrido nulidade absoluta no caso.

Afirma que apresentou tempestivamente as contas, “[...] sendo certo que o instrumento de mandato para constituição do advogado foi juntado antes do julgamento [...]” (ID 20627238, fl. 8) realizado pelo TRE/RJ, razão pela qual defende não ser necessário aplicar a penalidade prevista no art. 77, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Defende que, se as contas foram julgadas não prestadas, não caberia a determinação de devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 100.000,00, restando clara a contradição na decisão, a qual deveria ter sido sanada no julgamento dos aclaratórios.



Aponta a existência de dissídio jurisprudencial.

Por fim, requer o provimento do apelo nobre para determinar ao TRE/RJ que proceda à análise das contas apresentadas.

A Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso (ID 20627338).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo seu desprovimento (ID 27676388).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no dia 6.11.2019, quarta-feira (ID 20627238), tendo o acórdão sido publicado no *DJe* em 4.11.2019, segunda-feira. A petição foi subscrita por advogados devidamente constituídos nos autos digitais (IDs 20626288, 20624638 e 20627038).

Preliminarmente, examino a alegação de nulidade do acórdão regional que determinou ao recorrente o pagamento de multa devido à natureza protelatória dos primeiros e únicos embargos opostos.

Conforme já assentei em acórdão recente de minha relatoria, existe a possibilidade de considerar protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos quando a decisão não apresenta vício algum, mas, tão somente, mero inconformismo da parte e pretensão de promover o novo julgamento da demanda. Por pertinente, transcrevo a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PINTURA COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR FEITA EM AERONAVE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO REGIONAL, SOB PENA DE NOVA INCURSÃO NO CADERNO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, § 2º, E 39, § 8º (PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE USO DE *OUTDOOR*) DA LEI Nº 9.504/1997. APLICAÇÃO DE MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VÍCIO INEXISTENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem assentou que (a) a pintura em helicóptero gerou inegável efeito visual de *outdoor* – condenando o candidato ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 – e que (b) o agravante descumpriu a medida liminar que proibia o uso da aeronave enquanto a propaganda não fosse regularizada.

2. Alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao efeito visual de *outdoor* e quanto à conclusão de descumprimento da medida liminar demanda, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase processual, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o rejuízo da demanda.

4. Mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a infirmá-la.

(AgR-REspe nº 0600790-03/SE, de minha relatoria, julgado em 20.2.2020, *DJe* de 19.3.2020 – grifos acrescidos)



Porém, este não é o caso dos autos digitais. Existe, no acórdão recorrido, uma contradição quanto à aplicação da penalidade imposta, como se verificará a seguir.

Desde já, afasto a multa aplicada pela Corte regional, com base no art. 275, § 6º, do CE, no valor de um salário-mínimo.

Ao analisar as contas apresentadas, o TRE/RJ julgou-as não prestadas porque o recorrente, mesmo depois de intimado, deixou de apresentar documento comprobatório de representação processual, conforme orienta o art. 56, II, f, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

A Corte regional confirma ter havido a intimação regular do recorrente, conforme registrou no acórdão (ID 20624938):

Na espécie, o candidato não carregou aos autos a imprescindível procuração assinada, outorgando poderes ao advogado, apesar de devidamente intimado pela Secretaria Judiciária.

Com efeito, o artigo 101 da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu parágrafo 4º, determina que “na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

Já o referido artigo 8º da Resolução TSE nº 23.547/2017 determina sejam os candidatos citados preferencialmente por meio eletrônico, “através de um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura” (§1º), o que ocorreu no presente caso concreto, segundo atesta a certidão ID 5975909. (grifos acrescentados)

No julgamento dos embargos de declaração, assim se pronunciou aquela Corte regional (ID 20626738):

Oportuno salientar que o embargante juntou a procuração tão somente no dia 28/08/2019, às 17:11, após o início da sessão que julgou as presentes contas e cuja abertura ocorreu às 16 horas, fato esse que colide com a [s/c] alegado pelo embargante de que teria juntado o instrumento de mandato logo após ser intimado acerca do parecer conclusivo.

Isso porque o embargante foi intimado, em 17/07/2019, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar o instrumento de mandato, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (ID 5975909). Contudo, quedou-se inerte e intempestivamente, mais de um mês após, apresentou procuração – frise-se – após o início da sessão em que os presentes autos foram julgados. (grifos acrescentados)

O entendimento do TRE/RJ, ao concluir não observada a regra prevista nos arts. 56, II, f, e 77, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, e, conseqüentemente, julgar as contas não prestadas, encontra-se em consonância com o desta Corte, conforme se depreende do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2014. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. DECURSO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Trata-se de prestação de contas relativas a recursos financeiros empregados na campanha eleitoral de 2014 por Rui Costa Pimenta e Ricardo de Souza Machado, candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República pelo Partido da Causa Operária (PCO).



2. A teor da jurisprudência desta Corte, os processos de contas têm caráter jurisdicional, exigindo-se representação por advogado, em observância ao pressuposto da capacidade postulatória. Especificamente para as Eleições 2014, tal requisito consta de modo expresso do art. 33, § 4º, da Res.-TSE 23.406/2014.

3. Ainda de acordo com este Tribunal, e conforme também dispõe o art. 54, IV, a, da Res.-TSE 23.406/2014, a inércia do candidato ou partido político em constituir advogado enseja o julgamento das contas como não prestadas.

4. Na espécie, o subscritor do ajuste contábil não possui mandato para atuar nos autos. Os candidatos, intimados duas vezes, sendo uma delas no endereço fornecido por eles próprios, que por sua vez é o da sede nacional da legenda, quedaram-se inertes, o que impõe julgar as contas como não prestadas, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

5. Considerando ainda o referido óbice processual, tem-se como prejudicado, nesta oportunidade, o exame da documentação acostada com as contas.

6. Contas que se julgam como não prestadas, obstando-se a quitação eleitoral dos candidatos, nos termos do art. 58, I, da Res.-TSE 23.406/2014.

(PC nº 982-20/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 10.9.2019, *DJe* de 25.11.2019 – grifos acrescidos)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Observo que esse óbice sumular também se aplica aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, *a*, do CE. A propósito, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TÉRMINO DO MANDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS SANÇÕES DE MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO/DIPLOMA. SÚMULA 30/TSE. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 326/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Incide na espécie a Súmula 30/TSE, segundo a qual “não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei.

[...].

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 448-31/PI, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.6.2018, *DJe* de 10.8.2018)

Porém, assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de contradição no aresto quando este determinou fosse aplicada a penalidade de devolução de R\$ 100.000,00 ao Tesouro Nacional.



A Corte regional, ao julgar não prestadas as contas do recorrente, no primeiro acórdão, assim estabeleceu (ID 20624938):

Diante do exposto, voto pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Res. TSE nº 23.553/2017, impedindo-se, por conseguinte, a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, cujos efeitos da restrição persistem após esse período até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 83, I, do mesmo diploma legal, determinando-se, ainda, a devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. (grifos acrescidos)

No entanto, a Res.-TSE nº 23.553/2017, para os casos de contas julgadas não prestadas nos procedimentos de prestação de contas de campanha, prevê somente, ao candidato, a penalidade de impedimento de obter a quitação eleitoral. A regularização das contas deve ser feita em outro momento – após o trânsito em julgado da decisão e somente mediante requerimento do candidato.

Confira-se o que dispõe a Res.-TSE nº 23.553/2017:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior. (grifos acrescidos)

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE



QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 42 E Nº 51 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A aferição da plenitude do exercício dos direitos políticos, notadamente, como condição de elegibilidade, demanda do cidadão o cumprimento integral das obrigações políticos-eleitorais preconizadas nos diplomas normativos, consolidando-se na certidão de quitação eleitoral.

2. O candidato tem o dever de prestar contas, consoante estabelece o art. 28 da Lei nº 9.504/97, sendo que seu descumprimento implicará o reconhecimento da ausência de quitação eleitoral, ex vi do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 15.9.2016; AgR-AI nº 186-73/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 28.4.2016; AgR-REspe nº 2245-59/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, *PSESS* de 2.10.2014; AgR-REspe nº 120-18/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* de 20.11.2012).

3. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do verbete de Súmula nº 42 do TSE.

4. O mero ajuizamento de ação anulatória referente às contas da campanha de 2014 não possui o condão de afastar os efeitos do pronunciamento judicial que decretou como não prestadas as contas do Agravante.

5. A teor da Súmula nº 51 do TSE, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para discutir o acerto ou desacerto da decisão proferida em processo de prestação de contas.

6. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência dos Enunciados da Súmula nº 27 do TSE e da Súmula nº 182 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 121-13/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.4.2017, *DJe* de 2.6.2017 – grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. SÚMULAS 42 E 51/TSE. DESPROVIMENTO.

1. “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas” (Súmula 42/TSE).



2. Na espécie, é incontroverso que se julgaram como não prestadas as contas de campanha do agravante alusivas às Eleições 2014, quando se candidatou ao cargo de deputado estadual, o que o impede de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

3 A teor da Súmula 51/TSE, “o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias”.

4. Incabível, nesta seara, adentrar tema relativo às contas para fins de aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Mantido, portanto, o indeferimento do registro para as Eleições 2018.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 0600668-23/MG, rel. Min. Jorge Mussi, *PSESS* de 19.12.2018 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **dou provimento parcial** ao recurso para, mantendo a penalidade ao recorrente de impedimento de obter a quitação eleitoral, afastar a multa aplicada com base no art. 275, § 6º, do CE, bem como para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.000,00, por ausência de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Ministro Og Fernandes

Relator

